



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.146 - PR (2017/0121629-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : C S D
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAND E OUTRO(S) - PR050820
ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA - PR080651
EMBARGADO : M J B D
ADVOGADOS : JOÃO PAULO BARBOSA DE LIMA - PR036403
JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, não se constata os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com advertência de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.146 - PR (2017/0121629-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : C S D
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAND E OUTRO(S) - PR050820
ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA - PR080651
EMBARGADO : M J B D
ADVOGADOS : JOÃO PAULO BARBOSA DE LIMA - PR036403
JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 628):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 206 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, não logrou o recorrente demonstrar a alegada tempestividade.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 632/641), a embargante alega omissão e contradição no acórdão embargado, sustentando, em síntese, ter sido comprovada a tempestividade do recurso especial.

Ao final, requer o acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 645/648).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.146 - PR (2017/0121629-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : C S D
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAND E OUTRO(S) - PR050820
ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA - PR080651
EMBARGADO : M J B D
ADVOGADOS : JOÃO PAULO BARBOSA DE LIMA - PR036403
JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, não se constata os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.146 - PR (2017/0121629-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : C S D
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAND E OUTRO(S) - PR050820
ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA - PR080651
EMBARGADO : M J B D
ADVOGADOS : JOÃO PAULO BARBOSA DE LIMA - PR036403
JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Além do mais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA PARA EXAME DE QUESTÕES DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 228.316/TO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/6/2016, DJe 16/6/2016.)

No caso, sob o pretexto de que houve omissão e contradição, pretende a embargante nova análise dos argumentos apresentados no agravo interno, quanto à comprovação da tempestividade do recurso especial.

Ocorre que tal questão foi devidamente examinada no acórdão ora embargado (e-STJ fls. 625/627), que manteve a monocrática anteriormente proferida. Relembre-se que o simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses dos aclaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com advertência de que nova interposição de recurso desta natureza será considerada protelatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0121629-3 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.674.146 / PR

Números Origem: 0001948-62.2009.8.16.0188 00019486220098160188 19486220098160188

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C S D
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAND E OUTRO(S) - PR050820
ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA - PR080651
RECORRIDO : M J B D
ADVOGADOS : JOÃO PAULO BARBOSA DE LIMA - PR036403
JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C S D
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAND E OUTRO(S) - PR050820
ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA - PR080651
EMBARGADO : M J B D
ADVOGADOS : JOÃO PAULO BARBOSA DE LIMA - PR036403
JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com advertência de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.